



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.721198/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VIRMA THEREZINHA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Comprovado, por documentos de lavra da administradora de imóveis, que os rendimentos tidos por omitidos já foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, não prospera a infração imputada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo – Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) apurando crédito tributário no valor de R\$ 453,42 relativo ao ano-calendário 2009 (fls. 8/12).

Conforme respectiva descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos de aluguel, recebido de pessoa física, no valor de R\$ 1.766,31, informados em Dimob pela Administradora H. L. S. Marochi, CNPJ nº 04.868.327/0001-30, já deduzido da comissão correspondente.

Em sua impugnação (fls. 2/13), a notificada alegou, em síntese, que não houve omissão, e sim, foi cometido um erro no preenchimento da declaração, onde os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física foram declarados no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, entretanto, o valor corresponde exatamente ao recebido.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 27/29), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/10/2014 (fls. 34/43), repisando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Reza o art. 49 do RIR/99 (Regulamento do IMposto de Renda, Decreto nº 3.000/99):

Art.49.São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º,Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, eLei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I-aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

§1ºConstitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto noinciso IX do art. 39(Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§2ºSerão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Art.50.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II- o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio.

Art.51.É obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente no recebimento de rendimentos da locação de bens móveis ou imóveis (Lei nº8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1ºe §1º).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá, para os efeitos deste artigo, os documentos equivalentes ao recibo, podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários (Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º, §2º).

No caso em comento, tem-se que a fiscalização apurou que a contribuinte não informou de maneira expressa na DIRPF/2010, dentre os rendimentos tributáveis por ela auferidos, os rendimentos pagos pelas pessoas físicas Rosaura Tereza Zagomel, CPF nº 805.542.709-78, e Rikelly Wolter, CPF nº 003.443.079-21, nos montantes respectivos de R\$ R\$ 1.381,40 e R\$ 384,91, já descontados os valores devidos à administradora de imóveis.

Tais valores constam da Dimob entregue pela administradora H. L. S. Marochi, CNPJ nº 04.868.327/0001-30. Consequentemente, foi constituído crédito tributário de ofício face à apuração de omissão de rendimentos na cifra total de R\$ 1.766,31 líquidos.

Além disso, registre-se que a notificada preencheu erroneamente a Declaração de Ajuste Anual, considerando os rendimentos recebidos por intermédio da administradora como percebidos de pessoa jurídica, quando são, de fato, oriundos de pessoa física, devendo assim ser declarados.

Sem embargo, os documentos apresentados às fls. 5/7 da impugnação ("Demonstrativo de valores em Real" referentes aos aluguéis recebidos no ano base 2009 - fls. 40/42 do recurso voluntário) são esclarecedores o suficiente para evidenciar que, no montante declarado como tendo sido recebido de Thiago Wilson da Luz Kailer, CPF nº 050.008.809-86 (R\$ 2.487,19), está incluso não só valor pago por esse (R\$ 1.555,79), mas também o pago por Rosaura Tereza Zagomel (R\$ 931,40), ainda que este último conste em montante inferior ao informado na Dimob (R\$ 1.381,40).

De outra parte, resta claro que no montante declarado como tendo sido recebido de Osvaldo Reis Júnior, CPF nº 336.876.188-97 (R\$ 3.958,80), está incluso não só valor pago por esse, R\$ 3.573,89, mas também o pago por Rikelly Wolter (R\$ 384,91), nesse caso coincidente com o valor na Dimob pela administradora..

Não vislumbrando razões para não aceitar o teor dos aludidos documentos, carreados pela contribuinte no curso do presente contencioso e de emissão da administradora de imóveis, entendo deva prevalecer como prova das questões sob exame os demonstrativos por aquela entregues à contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.